



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 523 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 25/08/2011 - 61ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5744/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713661

AUTUANTES: ALEJANDRO MAGNO LIMA LEITÃO - MAT. 104.058-1-5, E,
FRANCISCO AMADEU CAVALCANTE BENEVIDES – MAT. 037.958-1-0

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - TRANSFERÊNCIA – ESTABELECIMENTOS DO MESMO SUJEITO PASSIVO – EXISTÊNCIA DE DÉBITO – PAGAMENTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – IMPROCEDÊNCIA. Quando da apuração do imposto o Contribuinte ao verificar a existência de débito efetuou o recolhimento do *quantum* devido, caracterizando assim a denúncia espontânea contida no art. 138 do Código Tributário. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a Empresa Autuada, **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A**, efetuou a transferência de créditos sem atendimento às exigências da legislação em vigor, nos meses de março a dezembro de 2005, em montante de R\$ 166.697,00 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e noventa e sete reais).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 69 e 70, ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, II, "d" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com documentos, onde se destacam: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.26910, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.23474, Termo de Conclusão nº 2007.26083, Cópia do Registro de Apuração do ICMS do período de fevereiro a dezembro de 2005, Tabela de transferência de crédito de ICMS em desacordo com a legislação, 09 cópias de notas fiscais de saída, Telas do resumo do cálculo do imposto da DIEF extraído do Sistema GIM, Notificação de devolução de documentos fiscais e AR referente ao envio do AI, informações complementares e anexos, todos colacionados às fls. 03/37.

Apesar de lavrado o Termo de Revelia às fls. 38, a Autuada, tempestivamente, apresentou Defesa e documentos, às fls. 39/97, argumentando, em síntese, que analisando o Livro de Apuração de ICMS verifica-se que nos períodos fiscalizados havia saldo credor, logo o contribuinte emitiu a nota fiscal em transferência. Por ocasião de apuração do imposto no final do período, o contribuinte apresentou um saldo devedor que fora recolhido aos cofres públicos. Requereu a improcedência da autuação, pois o valor do imposto devido fora recolhido ao Estado.

A decisão da Julgadora Monocrática, às fls. 103/108, resultou na procedência da autuação, por entender que a Contribuinte Autuada transferiu indevidamente crédito a estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, intimando a empresa a recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 166.697,00.

Tempestivamente, a Empresa requereu, às fls. 112, a dilatação do prazo para apresentação de Recurso Voluntário, o que foi prontamente atendido.



Recurso Voluntário e documentos anexos foram apresentados às fls. 115/144, ratificando os argumentos expendidos na defesa anteriormente apresentada.

Apresentação de requerimento pela Autuada solicitando a participação desta na Sessão a ser realizada no Conselho de Recursos Tributários para fins de sustentação oral.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 144/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 149/150, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 151.

Aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2010 (Ata da 132ª Sessão Ordinária) a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do Recurso Voluntário para, preliminarmente, converter o curso do julgamento em realização de perícia a fim de apurar os valores que foram transferidos, mensalmente, em montante superior aos limites permitidos em apuração regular, na forma estabelecida na legislação de regência, fls. 153/154.

Despacho da Conselheira Relatora, fls. 155/156, remetendo o processo à Célula de Perícias e Diligências.

Laudo Pericial apresentado às fls. 157/159, concluindo que no exercício de 2005 a empresa apresentou uma transferência indevida de crédito no valor de R\$ 81.000,07 (oitenta e um mil e sete centavos).

Termo de entrega de Laudo Pericial e documentos acostados às fls. 160/165.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, versa o presente processo sobre transferência de créditos entre estabelecimentos de um mesmo sujeito passivo sem atendimento às exigências da legislação tributária estadual.

Da análise das peças que substanciam os autos, observa-se que, de fato, a Contribuinte procedeu de modo atípico. *In casu*, a Recorrente, quando da apuração do imposto, ao verificar a existência de débito, prontamente, efetuou o recolhimento do *quantum* devido.

No caso *sub examen*, registre-se, a Recorrente, antes de iniciada a ação fiscal, realizou o pagamento do imposto. Ao caso concreto, a meu ver, aplica-se o instituto da denúncia espontânea, consignado no caput do art. 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Sobre o assunto em tela, Hugo de Brito Machado¹, em seus comentários ao Código Tributário Nacional, assim esclareceu:

É a comunicação feita espontaneamente pelo infrator da legislação tributária à autoridade competente, do fato configurador da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando o valor do tributo dependa de apuração.

A exclusão da responsabilidade do infrator, e conseqüentemente de sua punibilidade, é o efeito da denúncia espontânea da infração. Cuida-se de opção de política jurídica com a qual o legislador pretendeu estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Premiou o contribuinte que, por qualquer razão, resolve regularizar a sua situação fiscal e para isto procura a autoridade administrativa competente espontaneamente.

In casu, verifica-se que a denúncia espontânea produziu resultados imediatos em favor do Fisco Cearense, pois este recebeu o valor do imposto de modo mais célere e sem ônus.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Vol. II. São Paulo: Atlas, 2004, p.644.

Na hipótese dos autos, fazendo uma analogia com o Direito Penal, configurou-se o arrependimento eficaz (art. 15 do Código Penal). Ao efetuar a Contribuinte o pagamento do imposto antes de iniciada a ação fiscal, tal conduta impediu que o ilícito fiscal de suprimir ou reduzir tributos se materializasse. Com efeito, *in casu*, não houve resultado.

Dispõe o art. 15 do Código Penal Brasileiro, *verbis*:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

No caso vertente, a denúncia espontânea exclui a responsabilidade da Autuada, logo, na espécie, o Auto de Infração é de todo IMPROCEDENTE.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando a improcedência do Auto de Infração, contrariamente à manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no art. 138 do CTN, considerando a denúncia espontânea, tendo o crédito sido recolhido na apuração do imposto, antes da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, contrariamente à manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos do conselheiro José Sidney Valente Lima, que se manifestou pela parcial procedência de acordo com o laudo pericial e do conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito que votou pela parcial procedência, com aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2011.


P/ Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


P/ José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Aislão Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO